



Número: **0601009-59.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **09/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO) ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO)
GABI DE TAL (63-99265-2843) (REPRESENTADO)	
ADRIANO PUBLI... DE TAL (63-98425-9788) (REPRESENTADO)	
PC LUSTOSA DE TAL 63 984364832 (REPRESENTADO)	
QUALIVIDA DE TAL 63 992798717 (REPRESENTADO)	
MAGNA REGINA DE TAL 63 992555581 (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122834365	14/10/2024 10:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: [zon029@tre-to.jus.br](mailto:zon029@tre-to.jus.br)

Processo nº: 0601009-59.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514, ROLF COSTA VIDAL - TO4.881

Requerido(a)(s): GABI DE TAL (63-99265-2843), ADRIANO PUBLI... DE TAL (63-98425-9788), PC LUSTOSA DE TAL (63-984364832), MAGNA REGINA DE TAL (63-99255-5581) e QUALIVIDA DE TAL (63-99279-8717).

## DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR em face de GABI DE TAL (63-99265-2843), ADRIANO PUBLI... DE TAL (63-98425-9788), PC LUSTOSA DE TAL (63-984364832), MAGNA REGINA DE TAL (63-99255-5581) e QUALIVIDA DE TAL (63-99279-8717).

Narram que no dia 07/10/2024, a coligação ora representante teve ciência, por meio de prova digital relacionada aos grupos de WhatsApp denominados “CRESCER TOCANTINS”, “TAQUARI EM AÇÃO”, “BOCA MIÚDA DO TOCANTINS”, “TOCANTINS POLÍTICA” e “TU VIU TAQUARUÇU “nos quais os representados, utilizando de perfis de usuários denominados GABI (63-99265-2843), ADRIANO PUBLI... (63-98425-9788), PC LUSTOSA (63-98436—4832), MAGNA REGINA (63-99255-5581) e QUALIVIDA (63-99279-8717), ATUANDO EM REDE, compartilharam vídeos, com fatos sabidamente inverídicos e caluniosas, portanto, prejudiciais à imagem e a honra do candidato José Eduardo Siqueira Campos, de maneira orquestrada visando claramente prejudicar sua honra, imagem e capital político perante o eleitorado local.

Alegam que há informações nitidamente falsas, tendenciosas, utilizando-se de supostas “notícias”, com mensagens caluniosas, injuriosas e difamatórias, que inclusive imputam fato criminoso ao candidato, com o único propósito de desgastar eleitoralmente sua imagem, sendo juntado mídia no id 122832918 e Relatório de captura técnica de conteúdo digital emitido pela plataforma Verifact (id 122832916).

Ao final requerem:



Este documento foi gerado pelo usuário 027.\*\*\*.\*\*\*-88 em 15/10/2024 17:06:33

Número do documento: 24101410531756800000115726076

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101410531756800000115726076>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 14/10/2024 10:53:17

*“A) A concessão de tutela provisória de urgência, sem ouvir a parte contrária, determinando aos representados e administradores dos grupos de WhatsApp denominados “CRESCER TOCANTINS”, “TAQUARI EM AÇÃO”, “BOCA MIÚDA DO TOCANTINS”, “TOCANTINS POLÍTICA” e TU VIU TAQUARAÇU” que, no prazo de até 24 horas, removam o vídeo constante da inicial e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção, seja publicada nos respectivos grupos e status a informação acerca das determinações desta decisão.*

*B) Aos administradores do grupo de denominados “CRESCER TOCANTINS”, “TAQUARI EM AÇÃO”, “BOCA MIÚDA DO TOCANTINS”, “TOCANTINS POLÍTICA” e TU VIU TAQUARAÇU que se abstenham e impeçam a propagação de desinformação nos referidos grupos, sob pena de responsabilização direta, diante do prévio conhecimento que se confirma desde já sobre os ilícitos, na forma da legislação eleitoral.*

*C) A notificação dos representados, para que apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97*

*D) Nos termos do Art. 10 da Resolução TSE nº. 23.608/2019, REQUER que seja determinada a expedição de ofício ao representante do WhatsApp LLC, às operadoras de telefonia TIM S/A, CLARO S/A, OI S/A e VIVO S/A, a fim de que apresente os dados cadastrais dos representados GABI DE TAL (63-99265-2843), ADRIANO PUBLI... DE TAL (63-98425-9788), PC LUSTOSA DE TAL (63-98436—4832), MAGNA REGINA DE TAL (63-99255-5581) e QUALIVIDA DE TAL (63-99279-8717);*

*E) No mérito, a confirmação da tutela de urgência concedida, e assim, a total procedência da presente representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997,”*

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante pontuar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais". Nesse sentido: (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: MINISTRA MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI, DJE de 19.12.2022).

Isso porque, nas preciosas observações de Elder Maia Goltzman, na obra Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais (Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2022, p. 54), “é preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas



fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo”.

Entretanto, muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Feita esse breve digressão, volto à análise dos autos.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Eis a transcrição das postagens impugnadas:

*Vídeo 1 - 36 anos de Tocantins 36 anos de Tocantins Você sabia? Em 1992, Eduardo Siqueira Campos renunciou ao mandato de deputado federal para sair candidato a prefeito de Palmas. 36 anos de Tocantins Em 2008, influenciou seu pai, o governador Siqueira Campos, a renunciar para que ele saísse candidato a senador. 36 anos de Tocantins Em 2014, de novo Eduardo influenciou seu pai, o governador Siqueira Campos, a renunciar para sair candidato a governador. Mas acabou negociando a vaga com Sandoval Cardoso, que afundou o Estado e acabou na cadeia. 36 anos de Tocantins Segundo as investigações, o prejuízo para os cofres públicos passou de 200 milhões de reais. 36 anos de Tocantins Os procuradores dizem ainda que parte do dinheiro desviado foi usada para eleger Eduardo Siqueira Campos, filho do exgovernador, como deputado estadual pelo DEM. 36 anos de Tocantins Ele tem uma história própria na política. Não é uma boa história... 36 anos de Tocantins O estadual Eduardo Siqueira Campos, do Democratas, ele passou mal aqui dentro do plenário e teve que ser socorrido. Numa das operações, Eduardo correu para o hospital para não ser preso. 36 anos de Tocantins Que moral Eduardo tem para falar de outros candidatos?*

*Vídeo 2 - E tome chibata. E tome chibata! Quem vendeu o mandato do pai por 30 milhões de reais o Dudu da igeprev quem desviou mais de um milhão da ageto e colocou Alexandre Ubaldo na cadeia o Dudu da igeprev quem roubou o dinheiro de fazer o HGP e no lugar do prédio colocou tendas o Dudu da igeprev quem roubou todo o dinheiro da saúde E colocou a secretária Vanda Paiva na cadeia. O Dudu da igeprev Quem enganou o deputado Sandoval Vendeu o Estado, mas na verdade era uma armadilha E colocou Sandoval na cadeia O Dudu da igeprev Quem aplicou um bilhão do dinheiro do IGPrev em churrascaria Desviou o dinheiro e comprou um shopping em Miami O Dudu da igeprev Quem falsificou o texto da lei Testemunho do governador Siqueira Campos E deixou os irmãos sem herança O Dudu da igeprev E agora não tem um irmão que eu apoie O Dudu da igeprev E tome chibata! É meu povo, não caia nessa onda aí não Isso aí é barca furada, menino!*

Pois bem.

Em regra, mensagens privadas trocadas em grupos de Whatsapp que não são abertas ao público não podem ser restringidas e limitadas em regras de propaganda (podem, entretanto, configurar crimes).

O Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

*"As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão." (Recurso Especial Eleitoral nº 13351 - ITABAIANINHA - SE, Acórdão de 07/05/2019, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52)"*

No presente caso, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem de informações prejudiciais à honra e à imagem do candidato José Eduardo Siqueira Campos, especialmente por atribuir condutas que podem ser interpretadas como criminosas, tais como desvio de dinheiro público, corrupção, tráfico de influência, dentre outras. Tal atribuição afeta diretamente a imagem, especialmente durante o período eleitoral, o que é vedado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao reconhecer que, embora a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortaleça o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para coibir práticas abusivas ou a divulgação de notícias falsas, com o objetivo de proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

Diante do teor das mensagens, nota-se que não se tratam de meras críticas políticas, mas de ataques pessoais com o intuito de desqualificar o candidato de forma ofensiva, atribuindo-lhe condutas que ferem sua honra e reputação. Tais afirmações, inclusive em ambiente de WhatsApp, quando veiculadas em grupos de grande alcance, têm o potencial de impactar negativamente a imagem do candidato perante o eleitorado, gerando repercussões que dificilmente poderão ser revertidas ao longo do processo eleitoral.

Ante o exposto, em cognição sumária, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos representados e administradores dos grupos de whatsapp denominados "CRESCE TOCANTINS", "TAQUARI EM AÇÃO", "BOCA MIÚDA DO TOCANTINS", "TOCANTINS POLÍTICA" e "TU VIU TAQUARAÇU", no prazo de até 24 horas, removam os conteúdos constante na inicial em qualquer grupo ou rede social, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou em caso da impossibilidade de remoção, deverá dar imediato conhecimento aos demais integrantes dos grupos de whatsapp onde as mensagens foram publicadas sobre o inteiro teor desta decisão, sob pena de sanções adicionais.



INTIMEM-SE dos administradores do grupo de denominados “CRESCER TOCANTINS”, “TAQUARI EM AÇÃO”, “BOCA MIÚDA DO TOCANTINS”, “TOCANTINS POLÍTICA” e TU VIU TAQUARAÇU desta decisão e que se abstenham e impeçam a propagação de desinformação nos referidos grupos, sob pena de responsabilização.

DEFIRO, ainda, a expedição de ofícios ao WhatsApp LLC e as operadoras de telefonia TIM S/A, CLARO S/A, OI S/A e VIVO S/A, a fim de que apresente, no prazo de 2 dias, os dados cadastrais dos representados GABI DE TAL (63-99265-2843), ADRIANO PUBLI... DE TAL (63-98425-9788), PC LUSTOSA DE TAL (63-98436—4832), MAGNA REGINA DE TAL (63-99255-5581) e QUALIVIDA DE TAL (63-99279-8717).

CITE-SE os representados, eletronicamente, para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Com ou sem defesa, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa  
JUIZ ELEITORAL

